



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073404 - MS (2026/0049611-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILSON BORGES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TRÂNSITADA EM JULGADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu de revisão criminal, visando cassar o acórdão estadual.

2. Fato relevante. O acórdão da revisão criminal transitou em julgado em 01/10/2025 e o *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (12/02/2026), sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, com pedido de revisão da fração de 2/3 aplicada à continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da revisão criminal na origem, e se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício.

4. Outra questão consiste em saber se a revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, poderia ser conhecida para revisar a dosimetria, notadamente a fração de aumento pela continuidade delitiva, sem reexame de fatos e provas e sem apresentação de novos elementos.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, competindo o recurso ordinário quando denegada a ordem e o recurso especial contra acórdãos em sede recursal; somente se admite a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CF/1988, art. 105, II, a e III; CPP, art. 654, § 2º).

6. O *writ* foi impetrado após o trânsito em julgado da revisão criminal, configurando sucedâneo inadequado, inexistindo

flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar atuação de ofício.

7. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas, nem funciona como segunda apelação; seu cabimento é excepcional e restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

8. Ausentes contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e não havendo apresentação de elementos novos, mantém-se o não conhecimento da revisão criminal na origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073404 - MS (2026/0049611-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILSON BORGES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TRÂNSITADA EM JULGADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu de revisão criminal, visando cassar o acórdão estadual.

2. Fato relevante. O acórdão da revisão criminal transitou em julgado em 01/10/2025 e o *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (12/02/2026), sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, com pedido de revisão da fração de 2/3 aplicada à continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da revisão criminal na origem, e se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício.

4. Outra questão consiste em saber se a revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, poderia ser conhecida para revisar a dosimetria, notadamente a fração de aumento pela continuidade delitiva, sem reexame de fatos e provas e sem apresentação de novos elementos.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, competindo o recurso ordinário quando denegada a ordem e o recurso especial contra acórdãos em sede recursal; somente se admite a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CF/1988, art. 105, II, a e III; CPP, art. 654, § 2º).

6. O *writ* foi impetrado após o trânsito em julgado da revisão criminal, configurando sucedâneo inadequado, inexistindo

flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar atuação de ofício.

7. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas, nem funciona como segunda apelação; seu cabimento é excepcional e restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

8. Ausentes contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e não havendo apresentação de elementos novos, mantém-se o não conhecimento da revisão criminal na origem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. B. DE C., contra decisão de fls. 66/70, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, nos autos nº 0000298-72.2020.8.12.0004, pela prática do crime do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 25 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 12). A apelação defensiva foi desprovida, mantendo-se a condenação e a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.202/STJ (fls. 13). Em seguida, a 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal n. 1406785-12.2025.8.12.0000, nos termos da ementa (fl. 11):

REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADA POR ESTE SODALÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR DO EXPEDIENTE COMO UMA SEGUNDA INSTÂNCIA RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO, COM O PARECER.

A presente Revisão Criminal traz em sua essência pretensão/fundamentação que já foi exaustivamente analisados e discutidos no acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, o que impossibilita o conhecimento desta ação impugnativa, por se tratar de mera reiteração/rediscussão dos fatos e do conjunto probatório, restando não preenchidos os requisitos do art. 621, do CPP.

Com o parecer, não conhecida.

Na petição inicial, o ora agravante alegou, em síntese, que a revisão criminal foi manejada com base no art. 621, I, do CPP para apontar contrariedade ao texto expresso da lei penal, sem necessidade de apresentar provas novas. Disse que o Tribunal local impôs requisito indevido ao exigir “novas provas” para o inciso I, confundindo-o com a hipótese do inciso III do art. 621 do CPP. Afirmou ilegalidade na fração máxima de 2/3 aplicada à continuidade delitiva, pleiteando redução do aumento.

Requeru a cassação do acórdão estadual para determinar o conhecimento e o julgamento da revisão criminal, afastando-se a exigência de “novas provas”.

Informações pelo juízo de primeiro grau (fls. 45/46) e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 48/55). O Ministério Público Federal, às fls. 60/64, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C. C ART. 226, II E ART. 71, TODOS DO CP). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À TESE FIXADA NO TEMA 1202/STJ. PRETENSÃO QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA . PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta Relatora (fls. 66/70).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que houve confusão entre as hipóteses dos incisos I e III do art. 621 do CPP, pois a revisão não se fundou em “novas provas”, mas em contrariedade ao texto da lei penal, o que dispensa elementos novos. Sustenta que o pedido visou apenas revisar questão jurídica da fração de continuidade delitiva, sem reabrir instrução ou rediscutir fatos, e que a decisão agravada reproduziu a mesma premissa equivocada do acórdão local ao tratar a revisão como “segunda apelação”. Argumenta que a jurisprudência do STJ admite revisão criminal pelo art. 621, I, para corrigir ilegalidades relevantes na dosimetria, configurando flagrante ilegalidade na negativa de conhecimento da revisional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, ou a submissão do recurso ao colegiado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 89/93, apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo improvimento, reiterando a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a inexistência de flagrante ilegalidade.

O Ministério Público Federal, às fls. 85/88, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reafirmando a inadequação do *writ* e a inexistência de flagrante ilegalidade, uma vez que a fração de 2/3 pela continuidade delitiva observou a tese repetitiva do STJ (Tema 120).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os fundamentos ali expostos merecem ser ratificados por este Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração para que se conheça do *habeas corpus* para cassar o acórdão estadual que não conheceu da revisão criminal, afastando a exigência de “novas provas” quando invocado o art. 621, I, do CPP.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 67/70 , grifos):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

De início, cumpre registrar que, na análise das informações prestadas pelas instâncias de origem, verifica-se que, após proferido o acórdão no recurso de revisão criminal, sobreveio o trânsito em julgado da revisão criminal em 01/10/2025 (fl. 51), tendo o presente writ sido impetrado posteriormente (12/02/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a revisão criminal quando ela funciona como uma segunda apelação, destinada apenas a reavaliar a prova dos autos. Seu cabimento pressupõe a demonstração de decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos.

[...]

Como visto, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que ela não pode utilizada para rediscutir a matéria, como se fosse um novo recurso de apelação. Dessa forma, o acórdão impetrado está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Assim, de fato, revela-se inviável a pretensão defensiva, uma vez que ausente contrariedade à lei ou à prova dos autos, bem como a apresentação de elementos novos que infirmem a condenação já transitada em julgado, não se configurando, portanto, as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

[...]

Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em concessão da ordem de ofício.

Observa-se que a petição de *habeas corpus* foi impetrada nesta Corte Superior de Justiça após o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de revisão criminal na origem.

Além disso, a Corte de origem não conheceu da revisão criminal por entender que ela não serve como nova apelação para reexame de fatos e provas. O acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ, que rejeita a revisão criminal quando ausentes os requisitos do art. 621 do CPP.

Outrossim, não se constatou, na espécie, ilegalidade flagrante, cujo exame, nos casos de sentença já transitada em julgado, restringe-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, o que, como assinalado, não se evidenciou.

Em reforço:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de revisão criminal em condenação por estupro de vulnerável.

2. O recorrente foi condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, reiteradamente, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma legal.

3. A revisão criminal foi pleiteada com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o recorrente mantinha relacionamento estável com a vítima, o que caracterizaria a atipicidade do fato.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se na Súmula 593 do STJ, que estabelece a irrelevância do consentimento da vítima no crime de estupro de vulnerável, e considerou que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de relacionamento estável entre o recorrente e a vítima afasta a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, considerando a irrelevância do consentimento da vítima conforme a Súmula 593 do STJ.

6. Outra questão é se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem a apresentação de novos elementos probatórios.

III. Razões de decidir

7. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi mantida, pois a condenação do recorrente está amparada em amplo acervo probatório, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. A revisão criminal não é cabível para reabrir discussão sobre provas já analisadas, sem a apresentação de elementos substancialmente novos ou contrariedade ao texto expresso da lei penal.

9. A aplicação da Súmula 593 do STJ foi considerada correta, pois o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já avaliadas, sem a apresentação de novos elementos probatórios ou contrariedade ao texto expresso da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 593.

(AREsp n. 2.834.705/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; grifos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUTONOMIA DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a revisão criminal

de condenação por tráfico de drogas e posse de artefato explosivo, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal.

2. O requerente foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 565 dias-multa. A sentença foi mantida em sede de apelação pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 09/07/2008.

3. A revisão criminal foi julgada improcedente pela Corte de origem, que entendeu não estarem presentes as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, considerando que não houve contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem foram apresentadas novas provas capazes de modificar a decisão transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida para revalorar fatos incontroversos e modificar a decisão transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal, é admitida apenas em hipóteses taxativas, como contrariedade à lei ou às provas dos autos, condenação fundamentada em prova falsa ou surgimento de novos fatos que modifiquem a situação para inocência ou redução de pena.

6. A revisão criminal não se presta ao reexame de questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas nas instâncias ordinárias, nem constitui uma terceira instância para reexame genérico do julgamento da apelação.

7. A autonomia das condutas de tráfico de drogas e posse de artefato explosivo foi reconhecida, não havendo prova nova que desconstitua a coisa julgada ou que demonstre nexos funcionais entre os delitos.

8. A dosimetria da pena é um juízo discricionário técnico do magistrado, que pode adotar frações superiores a 1/6, desde que fundamentadas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto.

Não se verificou manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a justificar a revisão na via estreita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas nas instâncias ordinárias. 2. A revisão criminal somente se justifica nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal. 3. A dosimetria da pena constitui juízo discricionário técnico do magistrado, admitindo frações superiores a 1/6 quando fundamentadas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto. 4. A autonomia entre os crimes de tráfico de drogas e posse de artefato explosivo deve ser mantida na ausência de prova nova que desconstitua a coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.405.920/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.045.848/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifos).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049611-2

**AgRg no
HC 1.073.404 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 14067851220258120000

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILSON BORGES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON BORGES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.